



Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 117/2000

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 117/2000, composto de três artigos, almeja alterar dispositivos da Lei n.º 1.267, de 24 de maio de 2000, “que autoriza reconhecimento de ocupação e regularização do domínio dos imóveis que menciona e dá outras providências”.

O art. 1º altera a redação dos itens 4, 13, 15 e 36 do art. 1º da referida Lei. Já o art. 2º acrescenta dez novos terrenos cujo domínio pretende-se regularizar.

O art. 3º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

No último dia 27, o projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Serviço Público, para parecer conjunto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 117/2000

A redação do projeto é razoável e atende aos fins a que se destina. Verifica-se que os princípios da técnica legislativa foram adotados.

2. Da competência

O Município tem competência para legislar sobre a matéria em estudo, por se tratar de assunto de interesse local. Esta competência acha-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.


A iniciativa desse tipo de matéria é reservada exclusivamente ao Prefeito.

3. Da matéria

O previsto no art. 1º está de acordo com o processo legislativo, que prevê que a alteração de uma lei só se faz mediante outra lei. A alteração desejada não modifica a natureza da Lei n.º 1.267/2000 e, segundo o autor do projeto, visa tão-somente corrigir equívocos na discriminação dos lotes.

Quanto ao disposto no art. 2º, verificamos que a intenção do autor do projeto é reconhecer e regularizar a posse de outros dez imóveis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos

O instituto da legitimação de posse se presta a resolver problemas resultantes da ocupação de áreas públicas por particulares, em atenção ao preceito constitucional da função social da propriedade.

Com efeito, trata-se de uma forma anômala de transferência de domínio de área municipal não utilizada pela Administração, mas de alto sentido social.

No entanto, esta Casa, por diversas vezes, alertou sobre a necessidade de o Município estabelecer, mediante lei específica, o procedimento administrativo para a regularização fundiária, no qual constem os requisitos que o ocupante de terreno público deve apresentar para fazer jus a esse benefício. Isto para se evitar que iniciativas como esta venham infringir princípios constitucionais como os da impessoalidade e da isonomia.

Esses requisitos devem dizer respeito, entre outras coisas, ao tempo de posse do imóvel, ao perfil sócio-econômico do beneficiado, ao tipo de uso do imóvel e se a natureza da posse atende à função social da propriedade.

Decorre que, até este momento, não foi editada a lei que estabelecerá o procedimento administrativo da legitimação de posse, bem como os requisitos a serem preenchidos pelo beneficiado.

Portanto, para não infringir os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, a legitimação de posse de novas áreas deve aguardar a entrada em vigor da lei instituidora dos requisitos e procedimentos a serem observados para esse tipo de regularização fundiária.

Há de salientar que a natureza da liberalidade, contida no art. 2º, adequada-se melhor ao instituto da doação, já que os beneficiados não se encontram na posse efetiva dos imóveis e, pelo visto, trata-se de mera expectativa de direito sobre esses bens públicos.

Também nesta hipótese, o art. 2º do projeto não deve prevalecer, tendo em conta que a Lei Orgânica do Município, no parágrafo único do seu art. 92, com a redação dada pela Emenda n.º 10, de 2000, veda expressamente a doação de bens imóveis no ano em que se realizar eleições municipais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 117/2000, ressalvado o art. 2º, que propomos seja suprimido por meio da Emenda a seguir redigida:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos

Emenda Supressiva n.º 1

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei n.º 117/2000, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2000.

Eustáquio José da Silva
Membro da CSP e Relator

César Junho Ferreira

César Junho Ferreira
Presidente da CLJR

Antônio Mantovanelli

Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

Joaquim Leozete Pereira

Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP

Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro da CLJR



Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Públicos

Emenda Supressiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 117/2000

Autor: CLJR e CSP

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei n.º 117/2000, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cesar Junho Ferreira".

César Junho Ferreira
Presidente da CLJR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Mantovanelli".

Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eustáquio José da Silva".

Eustáquio José da Silva
Membro da CSP

Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sebastião Miranda de Resende".

Sebastião Miranda de Resende
Membro da CLJR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joaquim Leozete Pereira".

Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP